

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo do FGTS. 2. A questão em discussão consiste em determinar se todas as parcelas remuneratórias objeto da condenação devem integrar a base de cálculo do FGTS. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento. \$. O FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. 6. Sentença reformada.

R E L A T Ó R I O

As partes, inconformadas com a decisão do ID. aaa920a, apresentam recursos.

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. 2634ee9. Busca a reforma do julgado nos seguintes pontos: correção monetária e juros de mora; prêmio PEV; base de cálculo das horas extras; base de cálculo do FGTS.

O **executado**, CRBS S/A, interpõe agravo de petição no ID. 88f382a. Pretende a alteração do julgado referentemente à remuneração variável sobre horas extras.

Com contraminuta do exequente no ID. 23443c1 e do executado no ID. ee94f8c, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA EXECUTADA POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE.

O exequente, citando a Súmula 422 do TST, diz que o recurso do réu não pode ser conhecido por falta de ataque aos fundamentos da sentença. Diz que as razões recursais constituem mera cópia dos embargos à execução.

Não prospera.

A leitura do agravo de petição do executado permite concluir claramente qual é o objeto da sua irresignação.

Incide, no caso, o inciso III da Súmula 422 do TST, verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

(grifei)

Não sendo caso de motivação dissociada dos fundamentos da sentença, cumpre rejeitar a arguição.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FASE JUDICIAL.

O exequente discorda da sentença quanto à aplicação da taxa SELIC. Alega que o juízo negou o pleito sob o fundamento de que não há determinação de aplicação da SELIC composta no julgamento da ADC 58. Argumenta que a menção ao art. 406 do CC serviu ao C. STF apenas como parâmetro para qual índice adotar, mas em momento algum indica como aplicar tal índice. Cita que a forma de aplicação foi demonstrada analiticamente pelo Ministro Gilmar Mendes, onde aplicou a SELIC de forma capitalizada. Assevera que, utilizando-se da calculadora do cidadão disponibilizada em link pelo Ministro e aplicando-se a SELIC, chega-se ao percentual de 104,569867% e não 73,4039% como apurou o Perito. Ressalta que a Justiça do Trabalho tem a obrigação de analisar o fato de que a adoção da SELIC se baseou em comparativo onde se utilizou SELIC capitalizada. Pretende a aplicação capitalizada da SELIC. Pede, sucessivamente, que seja arbitrado o quanto da SELIC corresponde à atualização monetária e o quanto corresponde aos juros de mora. Requer a revisão da sentença para aplicação do IPCA na atualização monetária e o percentual de 1% para os juros de mora, em observância à modulação da ADC nº 58 do C. STF.

A sentença registra:

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

De acordo com a planilha de cálculos do ID. 2a64291, os valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 18/08/2016 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/08/2016, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2016. E os juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 18/08/2016; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 19/08 /2016.

Confrontando as informações da planilha de cálculos com os critérios fixados, constata-se terem sido cumpridas as determinações do juízo. E, no caso, os cálculos de liquidação homologados se deram nos exatos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na AC nº 58, tal qual critérios citados no despacho acima transcrito, utilizando o IPCA-E até 18.8.2016 (fase pré-judicial) e pela Selic a partir de 19.8.2016. Não há determinação de aplicação da SELIC composta no julgamento da ADC 58 pelo plenário do STF. Registro que a utilização de qualquer critério de cálculo diverso daquele estipulado na referida decisão, de caráter vinculante e efeitos ex tunc nela declarados, acarreta em inequívoca violação à coisa julgada, dada a sistemática da repercussão geral da matéria em exame, inclusive em relação aos juros legais, corretamente calculados no presente caso, quaisquer outros índices, formas ou períodos de apuração. (...)

Decido.

A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) **são reputados válidos** e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;** (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, **ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais),****

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

grifei

Considerando o **efeito vinculante** da decisão, o entendimento até então adotado nesta Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, fica superado, ressalvados os pagamentos realizados e a coisa julgada, conforme modulação estabelecida pelo STF.

A decisão do STF também delimita a questão dos juros de mora legais de 1% ao mês, afastando sua aplicação quando adotada a SELIC, pois este índice já contempla tais juros. A decisão (ADCs 58 e 59) confere "*eficácia erga omnes e efeito vinculante*", devendo ser imediatamente observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada, mesmo quando a definição dos juros moratórios não foi questionada pelas partes.

Neste Colegiado, entende-se que há coisa julgada quando há definição expressa e concomitante do critério de correção monetária e do índice de juros de mora; a definição de apenas um desses elementos não é suficiente.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

*extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).***"

(grifei)

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu caput:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

(sublinhei)

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, entendo serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O Excelso STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o *decisum*:

*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, **tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

(grifei)

Nestes casos em que a questão da correção monetária do débito em execução ainda está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, **deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, salvo alteração legislativa específica posterior, impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação**, respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento extrapetita ou reforma prejudicial.

Este Colegiado, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entende pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ressalto, ainda, que em 25.10.2024, a SDI1 do Colendo TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às **alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024**, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido"**

(E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024 - grifei).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.*

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - *"7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".* E, sendo juros, a SELIC não pode ser considerada de forma capitalizada ou composta, diante da Súmula nº 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*), inexistindo comando em sentido diverso no julgamento da ADC nº 58.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da **SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.**

Na hipótese dos autos, na decisão de ID. 713d820, o Juiz homologou a conta elaborada pelo perito judicial no ID. 2a64291 e na qual consta adoção dos seguintes critérios:

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 18/08/2016 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/08/2016, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

08/2016.

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 18/08/2016; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 19/08/2016

Diante de toda a fundamentação acima, e tendo em vista os critérios aplicados na conta, cumpre negar provimento ao apelo e, de ofício, determinar a retificação dos cálculos para que se aplique o o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, observe-se apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros; a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, seja utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

2. PRÊMIO PEV.

O exequente afirma que o Perito Oficial deixou de considerar a totalidade da remuneração para apuração do prêmio PEV. Aduz que além do salário base mais a média das variáveis, é necessário considerar as demais verbas de natureza salarial para compor a remuneração. Cita que a condenação deve ser respeitada, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Acrescenta que é incorreta a proporção utilizada no ano base de 2016, porquanto não observada a projeção do aviso prévio indenizado.

O juiz de primeiro grau reputou corretos os cálculos do perito, que disse ter adotado a base de cálculo do PEV prevista no regulamento da empresa. Sobre a projeção do aviso prévio, disse que o título executivo nada menciona a respeito.

Examino.

A sentença de conhecimento contempla (ID. 872c9a4):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

Conforme apurado pela perícia (ID c86c169 - Pág. 3), o reclamante recebeu a parcela denominada de PEV, da seguinte forma: "ano-base 2010, em março/2011 R\$ 839,75, ano-base 2011, em março/2012 R\$ 670,59, ano-base 2012, em março/2013 R\$ 3.466,84, ano-base 2013, não se verificou pagamento, ano-base 2014, em março/2015 R\$ 3.425,54, ano-base 2015, não se verificou pagamento e ano-base 2016", inexistindo nos autos o Ranking Final do PEV de 2010 a 2015 a possibilitar a análise das metas fixadas e alcançadas em cada período de avaliação.

Diante da não comprovação, por parte da reclamada, de que os valores pagos ao reclamante estavam corretos, ônus que incumbia àquela, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 373, II, do novo CPC, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado, concluo ser devido ao reclamante o montante alegado na petição inicial (4 remunerações anuais), que é o máximo entre a variação de 0,4 a 4 salários prevista nas normas que regulamentam o PEV (ID 1a60094 - Pág. 7), sendo de forma proporcional ao ano de 2016, considerando que a data do desligamento ocorreu em 02.06.2016. Adoto, no particular, a Súmula 451 do TST, pois considero que a parcela tem igual natureza e finalidade que a participação nos lucros e resultados.

Em consequência, acolho o pedido de pagamento de diferenças da parcela PEV, a ser apurada entre o montante devido (4 remunerações anuais) e o valor efetivamente pago, sem reflexos, em face da mesma natureza não remuneratória da participação nos lucros e resultados, conforme já decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região (...)

A 6ª Turma, no acórdão de ID. 012016b, manteve a sentença na íntegra, fundamentando:

Conforme o regulamento empresarial, o Programa de Excelência "tem como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

objetivos orientar as unidades quanto ao foco do Sistema de Gestão para alcance dos resultados, medir o desempenho (meios e resultados) das unidades, estimular a melhoria da qualidade da gestão através da excelência na execução da rotina, identificar e disseminar as melhores praticas de gestão para alcance de resultados e reconhecer os melhores desempenhos". Possui validade de um ano; abrange todas as unidades do país; possui regra de elegíveis (todos admitidos até 7 de abril do respectivo ano e que estejam trabalhando até dia 31 de dezembro); prevê exceções expressas, como aprendizes, estagiários, empregados dispensados por justa causa; e possui a seguinte premiação: "A premiação variará de 0,4 a 4 salários a serem distribuídos conforme a pontuação final das unidades no Programa. A quantidade de salários será definida a partir do % de alcance da meta de EBITDA estipulada pela Administração para a LAN, de acordo com a equação a seguir [...]"

Juntados documentos, foi determinada a realização de perícia contábil, a qual concluiu que houve, em alguns anos, o pagamento da verba, discriminando-os:

"Sim, ano-base 2010, em março/2011 R\$ 839,75, ano-base 2011, em março/2012 R\$ 670,59, ano-base 2012, em março/2013 R\$ 3.466,84, ano-base 2013, não se verificou pagamento, ano-base 2014, em março/2015 R\$ 3.425,54, ano-base 2015, não se verificou pagamento e ano-base 2016, conforme item 2.2 da PEX/2016 (ID. 4d2d83e - 3), REGRA DE ELEGÍVEIS ""Todos os funcionários das unidades contempladas, que tenham sido admitidos até o dia 4 de abril de 2016 e que estejam trabalhando até 31 de dezembro de 2016 (computado o período de aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado), o reclamado não faz jus a parcela".

(ID. c86c169 - Pág. 3)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

Questionada com relação a eventuais diferenças, a expert foi taxativa no sentido de que "Não se encontra, nos autos, subsídios para realizar o demonstrativo" (ID. c86c169 - Pág. 3).

Evidente, portanto, a omissão da reclamada quanto aos documentos necessários para que a parte pudesse impugnar efetivamente as diferenças postuladas. Outrossim, a ré, em recurso, chega a ser confessa ao aduzir que "a efetiva comprovação documental de que uma empresa do porte da reclamada não atingiu as metas estipuladas demandaria análise de complexos balancetes contábeis, fatores econômicos e comerciais diversos", o que poderia ter trazido aos autos a fim de desincumbir-se de seu ônus. Não basta, para tanto, sob pena de cercear o direito do trabalhador, a simples comprovação de pagamentos quando se postula diferenças devidas diante da incorreção do adimplemento. Imprescindível a demonstração dos critérios e dos cálculos que se chegou a tais verbas.

Pelo exposto, correta a sentença que deferiu diferenças.

Em atenção aos termos recursais, à data da instrução, cabia à empresa ter trazidos os documentos de 2015 e 2016, estando preclusa a juntada desmotivada em liquidação. Com relação aos valores arbitrados, trata-se de presunção decorrente de sua própria omissão em demonstrar os efetivos valores devidos. A diminuição do valor máximo deferido é amparado na regulamentação beneficiária a ré por sua própria torpeza. Mantenho, pois, os valores arbitrados na origem com relação aos anos de 2010 a 2015.

No tocante ao ano de 2016, entendo correto o deferimento de forma proporcional, na linha do entendimento da Súmula 451 do TST, ao aplicar o princípio da isonomia ao caso. Diante da natureza similar ao PLR - inclusive mencionado no regulamento, 3.3.3. "Prazo e forma de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

pagamento") - aplico, por analogia (art. 8º da CLT), a mesma exegese principiológica constitucional diante das mesmas premissas do caso.

(...)

(grifei)

O trânsito em julgado em 16/12/2024 está certificado no ID. 2c11567.

Na fase de liquidação, o perito contábil esclareceu no ID. 62c1538:

b) Do prêmio PEV:

O procurador da parte reclamante afirma que está incorreta a apuração do prêmio PEV, com relação a base de cálculo da parcela, bem como a proporção para o prêmio proporcional de 2016.

Com relação a base de cálculo do prêmio PEV, foram observados os critérios definidos pelo REGULAMENTO juntado aos autos, Fls. 458/526, mais especificamente às Fls. 464, item 3.3 - PREMIAÇÃO e sub. item 3.3.1 - VALOR DA REMUNERAÇÃO.

S.m.j., conforme estabelece o REGULAMENTO às Fls. 464 "observação 1", para o prêmio PEV devido em março/2015, se observou o salário fixo devido em dezembro/2014 R\$ 1.343,25 + média do variável de 2014 R\$ 936,62 = R\$ 2.279,87 multiplicado pelo número de remuneração anual (4), critérios mantidos para apuração das demais competência e observados os valores pagos sob as rubricas ""PEV/PLR"" durante os períodos apurados, esclarecemos, ainda, que as parcelas gratificação por tempo de serviço, adicional de insalubridade e as horas extras, NÃO fazem parte da remuneração para o cálculo do prêmio PEV, conforme se observa nas Fls. 464 do PDF.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

(...)

Já com relação a proporção adotada pela perícia de 05/12 para o prêmio proporcional de 2016, mantém-se a proporção calculada, corroborado pela decisão de Fls. 919/920 do PDF que é cristalina em definir o desligamento na data de 02.06.2016, sem considerar a projeção do aviso prévio.

(sublinhei)

Diante disso, entendo que assiste razão ao apelante.

Relativamente à base de cálculo, a sentença de conhecimento, confirmada pelo TRT, disse serem devidas "*diferenças da parcela PEV, a ser apurada entre o montante devido (4 remunerações anuais) e o valor efetivamente pago*"(grifei) .

Logo, certo que a parcela deve ser apurada sobre a remuneração que, por sua vez, é composta por todas as verbas de natureza salarial pagas ao empregado.

Também prospera o pleito relativo ao aviso prévio proporcional.

Isso porque a 6ª Turma, sem margem para dúvidas, igualou o pagamento proporcional do PEV no ano da rescisão (2016) ao raciocínio feito para os casos de apuração de PLR.

E o TST fixou a seguinte tese vinculante para o Tema 193 de Recursos Repetitivos (RRAg-1001692-58.2023.5.02.0057), em acórdão publicado em 03/07/2025:

A projeção do aviso-prévio indenizado deve ser considerada para fins de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados.

Por conseguinte, dou provimento ao apelo no tópico para determinar que a base de cálculo do prêmio PEV observe a remuneração, nela incluídas todas as verbas de natureza salarial pagas ao empregado, bem assim, determinar a consideração da projeção do aviso prévio na apuração do PEV no ano de 2016.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O exequente entende que é devida a inclusão do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e da gratificação condicional assiduidade da base de cálculo das horas extras. Argumenta que a base de cálculo das horas extras deve considerar todas as parcelas salariais nos termos da Súmula nº 264 do C. TST. Assevera que, possuindo as parcelas natureza salarial, devem estas compor a base de cálculo das horas extras. Cita que uma parcela salarial, paga em data específica, em valor específico, em periodicidade específica, compondo a base de imposto de renda, de INSS, de FGTS, de 13º salário, não precisa de determinação específica para compor a base de cálculo das horas extras, bastando à observância da Súmula nº 264 do C. TST. Aduz que, posteriormente à edição da OJ nº 47 da SEEx, o C. TST afirmou que “*O fato de a referida parcela ser paga com uma frequência anual não lhe retira o caráter salarial, devendo ser integrada à base de cálculo das horas extras.*”, afastando a OJ nº 47 da SEEx. Postula o provimento do agravo de petição no aspecto para que as três parcelas citadas componham a base de cálculo das horas extras.

A sentença refere:

O contador esclarece que o adicional de insalubridade em grau médio foi integrado na base de cálculo das horas extras (Planilha fls. 1405/1406) e os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras também foram calculados (Planilha fls. 1408 do PDF). Quanto ao "abono assiduidade", o contador entende que não foi pago habitualmente, pois há registro de pagamento apenas em novembro de 2011, 2012 e 2013. As demais parcelas citadas (gratificação condicional assiduidade, GCA e CGA) não foram identificadas na ficha financeira do reclamante.

Acolho os esclarecimentos do contador ad hoc, e considero insubsistente justificativa para incluir o abono assiduidade na base de cálculo, tendo em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

vista a eventualidade com que a verba era paga, não se visualizando, tampouco, pagamentos a título de gratificação condicional, GCA e CGA nas fichas financeiras. Observo que o exequente não aponta precisamente em suas manifestações em que meses tais verbas foram adimplidas.

Ao exame.

O título executivo (ID. 872c9a4) prevê pagamento de "horas extras, assim consideradas aquelas excedentes de 8 horas diárias e 44 horas semanais, acrescidas do adicional convencional, ou, em sua falta, o legal (50%), com repercussão em repousos semanais remunerados semanais remunerados (domingos e feriados), férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%, autorizando-se a dedução dos valores pagos ao reclamante sob o mesmo título e consignados nas fichas financeiras acostadas aos autos, pelo valor global, adotando-se, no tocante, o entendimento consubstanciado na OJ 415 da SDI-I do TST. Indevidos os reflexos em gratificação condicional assiduidade, porquanto expressamente excluídas de sua base de cálculo as horas extras (ID 541f961 - Pág. 2)."

O exame conjunto da sentença atacada e dos esclarecimentos prestados pelo perito contador no ID. 62c1538 ("*na planilha de Fls. 1405/1406 do PDF, tem-se a integração do adicional de insalubridade em grau médio na base de cálculo das horas extras, bem como na planilha de Fls. 1408 do PDF estão os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras.*") confirma a inclusão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo das horas extras, motivo pelo qual o recorrente carece de interesse nesse ponto.

Relativamente ao cômputo da gratificação condicional assiduidade (GCA/CGA), o perito sequer identificou o pagamento dessa parcela ao longo da contratualidade na ficha financeira acostada aos autos (esclarecimento no ID. 62c1538; ficha financeira no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

ID. 59d5f13).

Ademais, esta SEEx assentou o seguinte entendimento:

Orientação Jurisprudencial nº 47 - AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA). Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento.

Na petição inicial, o pedido foi de integração de horas extras na gratificação condicional assiduidade, e não o contrário (item 7 - ID. c14910f - Pág. 3).

Acerca do abono assiduidade, incontroversamente pago apenas em novembro/2011, novembro/2012 e novembro/2013, vale observar que o contrato de trabalho teve início em 05/11/2001 e se encerrou em 02/06/2016 (TRCT no ID. abb3973).

Por certo, o pagamento de uma verba em apenas 3 meses ao longo de praticamente 16 anos de vínculo de emprego não caracteriza habitualidade ou frequência capaz de autorizar sua consideração na base de cálculo das horas extras.

A prescrição das parcelas vencidas antes de 19/08/2011 não altera essa conclusão. O conceito de habitualidade leva em consideração a prática no curso da contratualidade, e se configura quando a parcela é adimplida de forma regular e frequente pelo empregador, constituindo uma rotina do contrato. Para o cálculo das horas extras, uma verba é habitual quando se repete com constância, reproduzindo um padrão e não um acontecimento pontual (coincidentemente concentrado dentro do período imprescrito).

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

4. BASE DE CÁLCULO DO FGTS.

O exequente, defende que a sentença manteve a exclusão das parcelas que compõe a base de cálculo do FGTS, o que está incorreto. Alega que o RSR, 13º salários, férias,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

aviso prévio, devem ser incluídos na base de cálculo do FGTS por força da Lei. Cita que o art. 23, § 1º, IV, da Lei 8.036/90 estabelece como infração *“deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração”*.

Consta na sentença atacada:

(...) segundo a própria Orientação Jurisprudencial nº 96 da da Seção Especializada em Execução do TRT 4, cancelada pela Resolução Nº 01/2023 disponibilizada no DEJT, quando o título executivo contempla apenas a condenação ao pagamento de reflexos diretos de determinada verba no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos. Logo, a orientação que o próprio exequente sustenta ser aplicável é contrária ao seu argumento de ver incluídos no cálculo todos os reflexos sobre o FGTS, mesmo das parcelas sobre as quais não houve expressa menção no título executivo. Observo, ademais, que a pretensão do exequente afronta a coisa julgada.

Análise.

O título executivo (ID. 872c9a4) deferiu integrações de adicional de insalubridade e de horas extras em FGTS com 40%.

Não há menção quanto ao deferimento expresso de FGTS sobre os reflexos.

No entanto, a jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST considera *“devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento”* (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que *“não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal”* (Ag-AIRR-375-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Assim, revendo posicionamento, e em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.

Diante do exposto, o FGTS deve ser apurado sobre todas as verbas salariais deferidas na presente ação, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados.

Ressalto que isso não se confunde com os reflexos pelo aumento da média remuneratória, uma vez que o FGTS incide sobre as parcelas de natureza remuneratória.

No mesmo sentido já decidiu este Colegiado recentemente:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a base de cálculo do FGTS. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o FGTS deve incidir sobre os reflexos das parcelas deferidas. 3. O artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 impõe a apuração do FGTS sobre a totalidade das verbas deferidas, inclusive outros reflexos. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, ainda que omissa a decisão exequenda. 5. O FGTS deve ser apurado sobre todas as verbas salariais deferidas, inclusive sobre os reflexos em repousos semanais remunerados. 6. Agravo de petição da executada desprovido. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 15 da Lei nº 8.036/1990. 8. Jurisprudência relevante citada: OJ 394 da SBDI-I do TST; RR-950-26.2015.5.12.0001 do TST; Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

*Especializada em Execução, 0020074-41.2025.5.04.0203 AP, em 24/04/2026,
Desembargador João Batista de Matos Danda)*

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar a incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza remuneratória objeto da condenação.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL SOBRE HORAS EXTRAS.

A executada relata que a apuração das horas extraordinárias não observou a Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, resultando em majoração indevida dos valores apurados. Argumenta que a ausência de previsão expressa na sentença não afasta a necessidade de observância da jurisprudência consolidada, citando a Súmula nº 340 do TST, que estabelece como deve ser o cálculo das horas extras para empregados comissionistas mistos. Cita, ainda, precedentes em embargos à execução que reconhecem a necessidade de observância da Súmula nº 340 mesmo quando não há comando expreso na decisão. Postula a retificação da conta para que a remuneração variável componha apenas o adicional de horas extras.

Não vinga.

Conforme bem pontuado na decisão combatida, o título executivo não prevê aplicação da Súmula 340 do TST, o que é confirmado pela recorrente.

Esta SEEx assentou o seguinte entendimento:

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

Logo, é inviável acolher a pretensão da reclamada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do TST:

*(...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A discussão versa sobre a **aplicação da Súmula 340 do TST e OJ SDI1 397 em fase de execução, apesar de não alegada na fase de conhecimento e da ausência de determinação de sua aplicação no título executivo transitado em julgado**. Pois bem. Primeiramente, cabe destacar que, ante o princípio da eventualidade, o qual impõe ao reclamado o dever de apresentar, em contestação, todas as defesas de mérito que possuir, mesmo que sejam contraditórias entre si, questões que poderiam ter sido deduzidas em defesa pelo réu, na fase de conhecimento, mas não o foram, não podem mais ser apreciadas na fase de execução. Isto porque, o CPC, em seu artigo 508, prevê que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Assim, **considerando que o título executivo formado na fase cognitiva da demanda não determinou a incidência da Súmula nº 340 do TST e da OJ SDI1 397 para a apuração das horas extras deferidas ao reclamante, não pode o reclamado, em execução, pretender seja observado o disposto no referido verbete, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada**. No caso, o acórdão proferido em sede de agravo de petição entendeu que "ainda que o v. Acórdão de f. 550/563 não tenha determinado expressamente a incidência apenas dos adicionais para a remuneração variável, entendo que esta é uma consequência inerente, em função da consolidação do entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 340 e OJ SDI1 39 7". Dessa forma, o acórdão regional violou a coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-RR-10356-*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020255-79.2016.5.04.0131

44.2016.5.15.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT
20/02/2026 - grifei).

Confirmo a sentença e nego provimento ao apelo.